DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6788/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/01815/2014/001/002
PROTOCOLO	: 2140767
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
TIPO DE RECURSO	:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	:ANTONIO PORTELA LIMA
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	:DECISÃO SINGULAR 9914/2021
ASSUNTO DO PROCESSO	:RECURSO ORDINÁRIO FACE A DECISÃO SINGULAR 8391/2016
PROCURADORES	:JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10849 MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21092 E OUTROS
RELATOR DO RECURSO	:CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTO CAPAZ DE MODIFICAR O JUÍZO FORMADO NO FEITO. OMISSÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Antonio Portela Lima, Diretor Presidente à época, face a Decisão Singular DSG – G. MCM – 9914/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2953, do dia 24 de setembro de 2021.

Por meio do juízo singular, referido Decisum extinguiu e arquivou os autos em razão da consumação do controle externo, dada a quitação da multa aplicada, mediante adesão ao programa REFIS instituído pela Lei n. 5.454/2019.

O embargante apresenta seus argumentos e, em síntese, alega omissão, uma vez que os autos foram arquivados por perda de objeto, sem análise do mérito do recurso, que teve o condão de comprovar os requisitos para o registro da concessão de aposentadoria voluntária a servidora, por idade e tempo de contribuição.

Aduz que, a consequência lógica da omissão no julgamento do Recurso Ordinário, por óbvio, deve ser contornada, haja vista que o ato de registro pela Corte

de Contas, se constitui em ato administrativo constitutivo necessário à produção de certo efeito jurídico (que pode ser, inclusive, a modificação ou extinção de um direito), gerando efeitos a partir do instante em que produzidos.

Isso, pois, a denegação do registro enseja o desfazimento da aposentadoria ou da pensão, já que estas não podem continuar vigentes a partir do momento em que tiverem seu registro negado, uma vez que essa negativa se constitui no reconhecimento da ilegalidade do benefício.

Requer, assim, seja retificada a decisão e analisado o mérito, proferindo-se novo julgamento, pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição à Servidora Ubiracy Barbosa Serrou da Silva, face às razões de fato e direito aduzidas no recurso.

O recurso foi devidamente recebido pela I. Presidência desta Corte de Contas sendo determinado seu regular processamento na forma regimental (peça 5).

De ordem, ante a possibilidade de recurso produzir efeitos modificativos, nos termos do §3º do artigo 166 do RITCE/MS, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC, para parecer.

O representante do MPC certificou que a quitação da multa não deveria implicar no arquivamento do Recurso Ordinário (TC/01815/2014/001), de modo que o provimento dos embargos de declaração implica na modificação da Decisão Singular 9914/2021, para análise do mérito recursal.

Ao final, concluiu pelo conhecimento e provimento do recurso de embargos de declaração para reformar a Decisão e reabrir a instrução processual, a partir de f. 89, para que o Parquet possa emitir novo parecer naquele recurso ordinário e o julgamento de mérito.

Vieram-me os autos para decidir.

É O RELATÓRIO.

O Senhor Antonio Portela Lima opõe embargos de declaração, insurgindo-se em face da Decisão Singular 9914/2021, desta Corte de Contas.

Verifica-se, em primeiro momento, que o recorrente apresentou recurso ordinário com espeque a comprovar os requisitos para o registro da concessão de aposentadoria voluntária a servidora, por idade e tempo de contribuição.

Os autos foram arquivados sem a análise do mérito, tendo em vista que o jurisdicionado aderiu ao REFIS e quitou a penalidade de multa imposta no item "2" da Decisão Singular 8391/2016, com fundamento no art. 42, IV da LC n. 160/12, ou seja, "sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas".

Analisando o caso, acompanho o entendimento exarado pelo cauteloso representante da Procuradoria de Contas, pois, a adesão ao REFIS e a quitação da multa não deveriam implicar no arquivamento do Recurso Ordinário (TC/01815/2014/001).

Inclusive, porque, a sanção não decorre da concessão de aposentadoria sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

De fato, cumpre reconhecer a omissão desta Corte de Contas, que nada mencionou sobre relevante aspecto, no que cinge aos requisitos para o registro da concessão de aposentadoria voluntária a servidora Ubiracy Barbosa Serrou da Silva, por idade e tempo de contribuição.

É cediço que os embargos de declaração têm cabimento no caso de prolação de decisão que esteja permeada por "obscuridade, contradição e omissão", consoante art. 70, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Logo, significa dizer que a deliberação embargada deixou margem para pontos omissos ou até mesmo contraditório, havendo agora, necessidade de se aperfeiçoar o *decisum.*

Incontroverso, como alhures certificado pela Procuradoria de Contas, cumpre o provimento do recurso de embargos de declaração para, adotando os efeitos infringentes, modificar o decisum, no sentido de anular a Decisão Singular

9914/2021, proferida nos autos TC/01815/2014/001, para novo julgamento quanto ao mérito, conforme o caso requer.

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo Recorrente, **DECIDO** por:

I. CONHECER dos Embargos de Declaração opostos**,** por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS;

II. PROVER o recurso para tornar sem efeito a Decisão Singular DSG – G. MCM – 9914/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2953, do dia 24 de setembro de 2021, e reabrir a instrução processual do recurso ordinário (TC/01815/2014/001), possibilitando, após manifestação do Ministério Público de Contas, o julgamento quanto ao mérito recursal, conforme o caso requer; e

III. INTIMAR o jurisdicionado do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

ECL.